

PROCESSO CEE: 789/81 (DRE-SJRP nº 2101/81)

INTERESSADO : DELEGACIA DE ENSINO DE MONTE APRAZÍVEL

ASSUNTO : RECURSO CONTRA RETENÇÃO DO ALUNO EDILBERTO PARRA TOSCANO EM ORGANIZAÇÃO E TÉCNICA COMERCIAL E ECONOMIA E MERCADO, EM 1980, NA EPSG "30 DE NOVEMBRO", EM NEVES PAULISTA.

RELATOR : CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI

PARECER CEE : 1057 /81 - CESG - APROVADO EM 24 / 6 / 81

I - R E L A T Ó R I O

1. HISTÓRICO

1.1. EDILBERTO PARRA TOSCANO, brasileiro, estudante, residente na Rua Independência, 635, em Neves Paulista /SP., assistido por seu pai, Antônio Toscano Menegon, solicita a este Conselho seja reconsiderada sua situação escolar relativa ao ano de 1980, quando cursava a 2ª. série do 2º grau na EPSG "30 de Novembro", em Neves Paulista.

1.2. Tal solicitação prende-se aos seguintes fatos:

1.2.1. No ano letivo de 1980, ao cursar a 2ª. série do 2º grau na EPSG "30 de Novembro", o requerente não logrou aprovação nas disciplinas Organização e Técnica Comercial e Economia e Mercado, haja vista ter ultrapassado o limite de faltas previsto no artigo 45 do RE do mencionado estabelecimento de ensino. "Com frequência abaixo de 75%, durante o ano letivo, reza o Regimento Escolar, artºs. 38 e 45, deve o aluno ser submetido a estudos de recuperação" (fls.12).

1.2.2. De acordo com informações, às fls.12, a direção da escola publicou relação dos alunos que deveriam frequentar aulas de recuperação (na qual figurava o nome de Edilberto Parra Toscano), no quadro de avisos do seu estabelecimento. Quanto a isto, o peticionário concorda plenamente (fls.5).

1.2.3. O artigo 42 do referido Regimento Escolar exige que, durante o período destinado a estudos de recuperação, a frequência nunca seja inferior a 75% das aulas dadas. Assim, repousa nesse fato a origem do presente protocolado.

Isto porque, segundo o discente, "nos dias em que fazia a reposição de aulas, faltou a uma dessas aulas em virtude de doença que o levou a um clínico da cidade de Mirassol, imediatamente procurou justificar a sua falta apresentando Atestado Médico, o qual foi recusado pela Secretaria da Escola, por determinação do Sr. Diretor, por diversas vezes, só o recebendo por Interferência do advogado no dia 19.12.80, isso após ter permitido que o aluno prestasse o exame e fosse aprovado" (fls.5).

O Sr. Supervisor de Ensino da DE de Monte Aprazível, designado pelo Sr. Delegado de Ensino para diligenciar e manifestar-se sobre o assunto, assim se pronunciou (fls. 12 a 14):

"O aluno em questão não atingiu o percentual necessário, comparecendo a 50% das aulas dadas; frequência esta insuficiente para a sua promoção à série seguinte."

"A alegação de que obteve notas suficientes, durante as aulas de recuperação, para promovê-lo à série seguinte não invalida sua reprovação, uma vez que a promoção se faz com a associação de notas entre 5,0 e 10,0 e frequência igual ou superior a 75%. Deste modo, o aluno não preencheu todos os quesitos regimentais para promoção, motivo de sua retenção na 2ª. série do 2º grau".

"Nove dias após a data em que faltou às aulas de recuperação, apresentou o requerente atestado médico, sem assinatura do médico, onde se diz que Edilberto Parra Toscano esteve sob cuidados médicos, no dia 10 de dezembro, a fim de justificar sua ausência às aulas de recuperação." ... "O Regimento Escolar em nenhum de seus artigos prevê a justificação de faltas através de atestados médicos ou outros meios. O aluno pode faltar às aulas, desde que suas ausências não ultrapassem os limites fixados, isto é, 25% das aulas dadas por disciplina. O requerente foi além do possível; tanto durante o ano letivo como durante os estudos de recuperação superou a marca determinada para ausências".

1.3. As autoridades escolares ouvidas nos autos opinaram pelo indeferimento do solicitado na inicial.

1.4. Através do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação, foi o processo remetido a este Colegiado.

2. APRECIÇÃO:

2.1. Trata-se de recurso endereçado a este Conselho por EDILBERTO PARRA TOSCANO, cuja origem repousa no fato do aluno ter sido retido, por freqüência, na recuperação de dois componentes curriculares da 2ª série do 2º grau, em 1980, na EPSG "30 de Novembro", de Neves Paulista.

2.2. Considerando os elementos que instruem os autos, não vemos como acolher tal solicitação, haja vista que o Regimento Escolar do estabelecimento supracitado, como já foi dito, não prevê abono de faltas a seus alunos, em nenhum dos seus artigos.

Por outro lado, conforme bem explicitou a Sra. A.T. de 2º Grau da DRE/ São José do Rio Preto (fls. 15 a 17), nem dos benefícios do Decreto-Lei 1014/69 o aluno pode auferir, em virtude de seu caso não atender às exigências mínimas contidas naquele diploma legal.

2.3. Assim sendo, acolhemos a manifestação das autoridades preopinantes e votamos no sentido de que o indeferimento seja mantido.

II - CONCLUSÃO

Em face do exposto e nos termos deste Parecer, nega-se acolhimento ao recurso impetrado por EDILBERTO PARRA TOSCANO contra sua retenção em Organização e Técnica Comercial e Economia e Mercado, em 1980, na EPSG "30 de Novembro", de Neves Paulista.

CESG, em 09 de junho de 1981

a) Conselheiro ROBERTO RIBEIRO BAZILLI - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1981

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto - do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de junho de 1981

a) Cons^a. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente